



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2024

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a regulamentação das entregas de produtos e mercadorias em condomínios residenciais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-583/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 16/04/2024 16:46:05.220 - MESA

PL n.1286/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. FÁBIO TERUEL)

Dispõe sobre a regulamentação das entregas de produtos e mercadorias em condomínios residenciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o processo de entregas de produtos e mercadorias em condomínios residenciais, visando assegurar a eficiência dos serviços, a segurança e o respeito mútuo entre condôminos e entregadores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Entregador: pessoa física, autônoma ou empregada de pessoa jurídica pública ou privada, que realiza a atividade de transporte e entrega de produtos e mercadorias;

II - Entregador por aplicativo: pessoa física que presta serviço de retirada e entrega de produtos e mercadorias contratado por meio de plataforma eletrônica de aplicativo de entrega;

III - Empresa de aplicativo de entrega de produtos e mercadorias ou plataforma de entregas: pessoa jurídica proprietária de um sistema tecnológico que faz a intermediação entre o prestador de serviços e o consumidor por meio da integração de diversas funcionalidades, tais como a gestão de pedidos, criação de rotas de entrega, rastreamento em tempo real e comunicação entre todos os envolvidos no processo de distribuição e entrega de produtos e mercadorias;

IV - Empresa de entrega: pessoa jurídica que presta serviços de transporte e entrega de encomendas, correspondências, mercadorias ou itens diversos, de um local para outro, destinados ao consumidor final, incluindo-se transportadoras, serviços postais ou departamentos de logística de empresas varejistas e de outros setores;

V - Condomínio residencial: edificação ou conjunto de edificações destinadas ao uso habitacional para moradia, construídas sob a forma de unidades



LexEdit
* C D 2 4 5 5 1 3 9 1 5 5 0 *



autônomas devidamente identificadas, com áreas de uso comum, pertencentes a diversos proprietários;

Art. 3º Fica estabelecido que todos os condomínios residenciais devem dispor de uma área de entrega designada para o recebimento e a retirada de produtos e mercadorias, visando conferir agilidade ao serviço e a segurança dos envolvidos.

§ 1º O espaço destinado para as entregas, que poderá ser, a critério do condomínio, a portaria central ou a portaria de cada edifício, deve ser facilmente acessível para os entregadores e equipado com os sistemas de segurança conforme as regras condominiais.

§ 2º Os condomínios devem estabelecer normas e procedimentos claros e comunicá-los a todos os condôminos, garantindo a correta utilização dos espaços de entregas.

§ 3º Os condomínios devem afixar no espaço para entregas, em local visível tanto para condôminos como para entregadores e visitantes, na portaria do condomínio e, quando aplicável, na portaria do edifício, as informações sobre as normas e procedimentos.

Art. 4º Quando se tratar de entregadores por aplicativos, estes devem estar devidamente identificados e registrados junto às respectivas plataformas de entrega, contendo, no mínimo, nome completo e os cinco últimos números do CPF.

§ 1º Após o pedido ser realizado por meio de aplicativo de entrega, a empresa é responsável por disponibilizar imediatamente ao consumidor a identificação do entregador designado. Este, por sua vez, deverá se identificar ao chegar no local de entrega.

Art. 5º É proibido ao condômino exigir que os entregadores acessem as áreas internas dos condomínios para efetuar a entrega diretamente na porta de sua residência, considerando-se finalizado o serviço após a entrega da encomenda no espaço destinado para as entregas determinado pelo condomínio.

Art. 6º Os entregadores devem respeitar a privacidade dos moradores e evitar qualquer comportamento intrusivo durante as entregas, como tirar fotos ou tentar acessar áreas restritas.

Art. 7º Os entregadores devem ser responsabilizados por eventuais danos causados à propriedade dos condomínios ou dos condôminos durante o processo de entrega.



* C 0 2 4 5 5 1 3 9 1 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 16/04/2024 16:46:05 - MESA

PL n.1286/2024

Art. 8º As empresas e plataformas de entrega, independentemente da relação jurídica estabelecida entre elas e os entregadores, serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à propriedade dos condomínios ou dos condôminos durante o processo de entrega por entregadores a elas vinculados, enquanto estiverem em serviço, sendo que estas terão direito de regresso em caso de dolo.

Art. 9º As empresas e plataformas de entrega são responsáveis por fornecer treinamento adequado aos entregadores sobre as regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei, além de instruí-los sobre as melhores práticas

Art. 10. O condomínio que não cumprir com as determinações desta Lei, incluindo a falta de implementação, comunicação e publicidade das normas e procedimentos para entregas, estará sujeito a penalidades administrativas, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. As empresas que descumprirem os preceitos desta Lei estarão sujeitas a penalidades administrativas e civis que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta desta Lei surge em resposta aos crescentes conflitos e situações de insegurança relatados em condomínios residenciais no país, relacionados ao processo de entrega de mercadorias e produtos. As disposições contidas nesta proposta abrangem aspectos fundamentais, como a obrigatoriedade de os condomínios disponibilizarem áreas específicas para entregas. Além disso, são estabelecidos requisitos para identificação e registro dos entregadores e normas para acesso aos condomínios. Busca-se, com esta medida, promover um ambiente mais seguro e harmonioso, estabelecendo procedimentos e regras claras e justas que respeitem os direitos e deveres de todos os envolvidos, garantindo assim agilidade e segurança ao processo.

O número crescente de casos de violência e ameaças contra entregadores por aplicativos no Brasil é alarmante. Somente nos três primeiros meses de 2024, a empresa de delivery iFood constatou mais de 13 mil registros de violência contra seus entregadores.



LexEdit
* C D 2 4 5 5 1 3 9 1 5 5 0 *



Esta situação é ilustrada, por exemplo, pelo recente caso do entregador Nilton Ramon de Oliveira, de 25 anos, que no dia 4 de março deste ano de 2024 foi baleado por um policial militar morador de um prédio na Zona Norte do Rio de Janeiro que exigia a entrega de sua encomenda à porta do seu apartamento. Como este, há diversas outras ocorrências, muitas das quais ocorreram após entregadores se recusarem a acessar as áreas internas dos condomínios para fazer a entrega à porta da unidade do cliente.

Tais conflitos ocorrem principalmente devido à falta de clareza nas regras de acesso e entrega, gerando desentendimentos e comportamentos violentos. Com este Projeto de Lei, propõe-se a criação de uma regra geral que determina que o entregador não é obrigado e efetuar a entrega da encomenda na porta da residência do consumidor, mas sim, no local designado previamente pelas regras de cada condomínio, podendo ser a portaria central do condomínio ou a portaria do edifício da residência do consumidor, prestigiando a autonomia nas relações privadas.

Ao definir regras claras sobre o acesso às áreas internas dos condomínios nas entregas e considerando a grave situação de insegurança enfrentada pela população, evidenciada pelas inúmeras ocorrências de invasões e assaltos a residências, o Projeto também visa contribuir para a necessidade de segurança dos condôminos, combinada com a praticidade e eficiência dos serviços e o respeito mútuo entre condôminos e entregadores, assegurando que todos possam coexistir de maneira respeitosa e segura. .

Adicionalmente, a proposta prevê a obrigatoriedade das empresas de entrega fornecerem treinamento adequado aos entregadores, visando garantir o cumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, melhorar as condições de trabalho dos entregadores e promover boas práticas de atendimento durante as entregas. Ao estabelecer medidas que visam reduzir os riscos ocupacionais e contribuir para o aprimoramento da formação profissional destes trabalhadores, a proposta contribui para promover um ambiente mais seguro e saudável, essencial para garantir o bem-estar físico e mental desses trabalhadores, além de promover a eficiência e a produtividade. Sendo certa a relevância deste trabalho, consolidado durante o período da pandemia e definitivamente incorporado em nosso cotidiano.

É importante destacar que, além de estabelecer a responsabilização das partes nos casos de descumprimento das regras estabelecidas, este projeto não exime de responsabilidade civil e penal quaisquer das partes em casos de cometimento de qualquer tipo de agressão, verbal ou física, ou quaisquer outros atos que já estejam tipificados pela legislação pátria, situações em que será aplicada a lei, sem exceções.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 16/04/2024 16:46:05.220 - MESA

PL n.1286/2024

Por fim, considerando que o tema impacta a sociedade de maneira geral, cumpre pontuar que uma maneira de contribuir para o bem comum é demonstrarmos respeito ao trabalho dos entregadores.

Com o estabelecimento de regras claras e responsabilidades de todas as partes envolvidas - condôminos, entregadores e empresas de entrega, espera-se reduzir significativamente os incidentes e conflitos, melhorando a qualidade de vida em ambientes condomoniais.

Diante da importância dos temas aqui tratados, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado Federal FÁBIO TERUEL
MDB/SP**

5



FIM DO DOCUMENTO